

Secretaria Regional do Mar e das Pescas

Portaria n.º 22/2025 de 13 de março de 2025

O Regulamento (UE) n.º 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura (FEAMPA), define, para o período 2021- 2027, as medidas financeiras da União de apoio à execução da política comum das pescas da União Europeia, a política marítima da União Europeia e a agenda da União Europeia para a governação internacional dos oceanos.

O Programa Mar 2030, aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão de Execução C (2022) 8925 final, de 1 de dezembro de 2022, integra o Acordo de Parceria Portugal 2030 e operacionaliza, em todo o território nacional, os apoios do FEAMPA, constituindo-se como um instrumento fundamental para a execução das políticas comunitárias, nacionais e regionais de apoio ao setor do mar, particularmente no âmbito da pesca e da aquicultura.

O Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, que estabelece o modelo de governação dos fundos europeus e respetivos programas para o período de programação 2021-2027, entre os quais se inclui o FEAMPA, veio estabelecer a estrutura orgânica relativa ao exercício dos programas temáticos que integram o Programa 2030, entre os quais o Programa Mar 2030.

Fixou a União, entre as prioridades para o FEAMPA, e nos termos do disposto no ponto 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 2021/1139, o fomento de pescas sustentáveis e da restauração e a conservação dos recursos biológicos aquáticos.

Estabelece o Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, na alínea e) do n.º 4 do seu artigo 16.º, que os regulamentos dos regimes de apoio aos projetos localizados nas Regiões Autónomas são aprovados pelo membro do Governo Regional responsável pelas áreas das pescas e aquicultura.

Através da Portaria n.º 75/2024, de 26 de agosto, foi aprovado o Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos em Portos de Pesca, Locais de Desembarque, Lotas e Abrigos. No entanto, tornou-se necessário proceder a ajustamentos, incluindo a integração do Gabinete de Planeamento da Secretaria Regional do Mar e das Pescas como organismo intermédio, tendo em conta a tipologia de beneficiários. Além disso, identificou-se a necessidade de alargar o leque de beneficiários abrangidos, impondo-se a consequente consideração de novas taxas de apoio, reforçando a adequação do regime.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar e das Pescas, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, conjugado com a alínea a) do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e a alínea a) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2024/A, de 11 de abril, na sua redação atual, o seguinte:

Artigo 1.º

Primeira alteração ao Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos em Portos de Pesca, Locais de Desembarque, Lotas e Abrigos, aprovado pela Portaria n.º 75/2024, de 26 de agosto

Os artigos 3.º, 6.º, 10.º e 15.º do Regime de Apoio aos Investimentos em Portos de Pesca, Locais de Desembarque, Lotas e Abrigos, publicado em anexo à Portaria n.º 75/2024, de 26 de agosto de 2024, e parte integrante da mesma, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

Para efeitos de aplicação do presente regime, e sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho, entende-se por:

- a) «Abrigo», local da costa reconhecido como tal pelas autoridades competentes, onde uma embarcação de pesca pode encontrar refúgio e os pescadores podem embarcar e desembarcar em segurança;
- b) «Organizações de produtores», as organizações de produtores da pesca e suas associações, constituídas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1379/2013, de 28 de dezembro de 2013;
- c) «Rastreabilidade», capacidade de detetar a origem e de seguir o rasto de um género alimentício, de um alimento para animais, de um animal produtor de géneros alimentícios ou de uma substância, destinados a ser incorporados em géneros alimentícios ou em alimentos para animais, ou com probabilidades de o ser, ao longo de todas as fases da produção, transformação e distribuição.

Artigo 6.º

[...]

Podem apresentar candidaturas ao abrigo do presente regime:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) As organizações de produtores da pesca ou associações de armadores e pescadores, sem fins lucrativos.

Artigo 10.º

[...]

1 – A taxa de apoio público para as operações apresentadas ao abrigo do presente regime é de até 50 % das despesas elegíveis, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 – A taxa de apoio público é alterada para:

- a) 60 % em operações realizadas por organizações de pescadores ou outros beneficiários coletivos;
- b) 75 % em operações executadas por organizações de produtores ou associações de organizações de produtores;
- c) 100 % em operações em que o beneficiário seja um organismo público.

3 – Sempre que uma operação possa ser enquadrada em mais do que uma das alíneas do número anterior, aplica-se a taxa máxima de apoio mais elevada.

Artigo 15.º

[...]

1 – No âmbito das suas competências enquanto organismos intermédios do Mar 2030, e atenta a tipologia de beneficiário, o Gabinete de Planeamento da Secretaria Regional do Mar e das Pescas ou os serviços da Direção de Serviços de Planeamento e Economia Pesqueira, procedem à análise das candidaturas apresentadas.

2 – [...];

- 3 – [...];
- 4 – [...];
- 5 – [...];
- 6 – [...];
- 7 – [...];
- 8 – [...];»

Artigo 2.º

Republicação

O Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos em Portos de Pesca, Locais de Desembarque, Lotas e Abrigos, aprovado pela Portaria n.º 75/2024, de 26 de agosto, com as alterações da presente portaria, é republicado em anexo.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

- 1 – A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2 – As alterações introduzidas pela presente Portaria são aplicáveis às operações aprovadas e ainda não concluídas, bem como às operações já apresentadas à data da entrada em vigor da presente portaria.

Secretaria Regional do Mar e das Pescas

Assinada em 11 de março de 2025.

O Secretário Regional do Mar e das Pescas, *Mário Rui Rilho de Pinho*.

ANEXO

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO AOS INVESTIMENTOS EM PORTOS DE PESCA, LOCAIS DE DESEMBARQUE, LOTAS E ABRIGOS

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento estabelece, para a Região Autónoma dos Açores, o Regime de Apoio aos Investimentos em Portos de Pesca, Locais de Desembarque, Lotas e Abrigos, ao abrigo da prioridade 1 «Fomento de pescas sustentáveis e da restauração e conservação dos recursos biológicos aquáticos», estabelecida no ponto 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho, relativo ao FEAMPA, visando a concretização específica do objetivo 1.1. «Reforçar as atividades de pesca sustentáveis do ponto de vista económico, social e ambiental».

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos no presente regime têm como objetivo aumentar a qualidade, o controlo e a rastreabilidade dos produtos desembarcados, aumentar a eficiência energética, contribuir para a proteção do ambiente, melhorar as condições de segurança e de trabalho, facilitar o cumprimento da obrigação de desembarque das capturas de acordo com as regras da Política Comum das Pescas, acrescentar valor a componentes subutilizadas das capturas e aumentar a digitalização da gestão dos portos de pesca.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente regime, e sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho, entende-se por:

- a) «Abrigo», local da costa reconhecido como tal pelas autoridades competentes, onde uma embarcação de pesca pode encontrar refúgio e os pescadores podem embarcar e desembarcar em segurança;
- b) «Organizações de produtores», as organizações de produtores da pesca e

suas associações, constituídas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1379/2013, de 28 de dezembro de 2013;

c) «Rastreabilidade», capacidade de detetar a origem e de seguir o rasto de um género alimentício, de um alimento para animais, de um animal produtor de géneros alimentícios ou de uma substância, destinados a ser incorporados em géneros alimentícios ou em alimentos para animais, ou com probabilidades de o ser, ao longo de todas as fases da produção, transformação e distribuição.

Artigo 4.º

Tipologia de operações

São suscetíveis de apoio, ao abrigo do presente regime, as seguintes tipologias de operações:

a) Modernização de infraestruturas e/ou de instalações terrestres dos portos, lotas, postos de vendagem, locais de desembarque e abrigos, que facilitem a obrigação de desembarcar todas as capturas;

b) Aquisição e modernização de equipamentos, fixos ou móveis, em portos, lotas, postos de venda, locais de desembarque e abrigos que facilitem e reduzam o custo da obrigação de desembarcar todas as capturas, incluindo ações incidentes sobre o manuseamento, armazenagem e aproveitamento de capturas acidentais;

c) Aquisição, requalificação ou modernização de instalações ou equipamentos para armazenamento e tratamento de desperdícios, ou que contribuam para a redução das rejeições;

d) Aquisição e instalação de meios ou equipamentos de conservação de componentes subutilizadas das capturas;

e) Investimentos que visem aumentar a qualidade, o controlo e a rastreabilidade dos produtos desembarcados;

f) Investimentos que visem a certificação ambiental, a utilização de energias renováveis e a melhoria da eficiência energética;

g) Investimentos que contribuam para a proteção do ambiente, incluindo instalações de recolha de detritos e de lixo marinho, e de artes de pesca perdidas;

h) Investimentos que visem melhorar as condições operacionais, de segurança

e de trabalho nos portos, lotas, postos de vendagem, locais de desembarque e abrigos, adaptando-os às necessidades específicas da pequena pesca;

i) Construção ou modernização de locais de desembarque;

j) Investimentos tendentes à adaptação dos portos de pesca, para instalação de infraestruturas de apoio à aquicultura, em particular a aquicultura offshore, ou para a promoção do empreendedorismo;

k) Investimentos na digitalização das operações e gestão dos portos de pesca.

Artigo 5.º

Elegibilidade das operações

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e sem prejuízo das especificidades previstas nos números seguintes, podem beneficiar de apoios ao abrigo do presente regime, as operações que:

a) Não estejam materialmente concluídas ou totalmente executadas à data de apresentação da candidatura respetiva;

b) Demonstrem adequado grau de maturidade, de acordo com os requisitos mínimos fixados pelo Coordenador Regional no aviso para a apresentação de candidaturas;

c) Justifiquem a necessidade e a oportunidade da realização da operação;

d) Disponham dos licenciamentos, autorizações ou comunicações prévias à execução dos investimentos que sejam exigíveis;

e) Apresentem uma caracterização técnica e uma fundamentação dos custos de investimento e do calendário de realização física e financeira;

f) Incluam indicadores de resultado que permitam avaliar o contributo da operação para os respetivos objetivos, bem como monitorizar o grau de execução da operação e o cumprimento dos resultados previstos;

g) Demonstrem, ao nível do projeto técnico ou mediante parecer técnico, quando envolvam investimentos em infraestruturas com prazo de vida útil previsto de, pelo menos, 5 anos, que as mesmas oferecem resistência às alterações climáticas;

h) Estejam enquadradas num plano plurianual de investimentos, aprovado pela entidade competente;

i) Prevejam um investimento elegível de valor igual ou superior a 10.000 euros.

2 – Não são elegíveis operações relativas à construção de novos portos ou de novas lotas, sem prejuízo dos investimentos relativos a deslocalização de infraestruturas quando a necessidade de alteração resulte de condições objetivas, devidamente fundamentadas.

Artigo 6.º

Tipologia de beneficiários

Podem apresentar candidaturas ao abrigo do presente regime:

- a) O Departamento do Governo Regional com competências em matéria de mar e pescas;
- b) O Departamento do Governo Regional com competências em matéria de obras públicas;
- c) A LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S.A;
- d) As organizações de produtores da pesca ou associações de armadores e pescadores, sem fins lucrativos.

Artigo 7.º

Elegibilidade dos beneficiários

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, são elegíveis os beneficiários que:

- a) Não se encontrem impedidos de apresentar candidaturas, nos termos do disposto no artigo 11.º do Regulamento (UE) 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho;
- b) Comprovem a propriedade ou direito de uso do terreno ou das instalações, nos casos aplicáveis;
- c) Possuam ou possam assegurar até à aprovação da candidatura os meios financeiros necessários ao desenvolvimento da operação.

Artigo 8.º

Despesas elegíveis

1 – Sem prejuízo das regras gerais constantes do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 20-

A/2023, de 22 de março, são elegíveis as seguintes despesas:

a) Recuperação, aquisição e montagem de cais ou estruturas flutuantes, incluindo os respetivos sistemas de fixação e guiamento, bem como, operações de dragagem e/ou limpeza de fundos, na área de intervenção em questão;

b) Construção, recuperação e ampliação de cais, pontes-cais, rampas e plataformas de varagem, terraplenos, muros, enrocamentos e elementos prefabricados de proteção, bem como a execução de dragagens e limpezas de fundos aquáticos que constituam parte do investimento;

c) Aquisição, requalificação e montagem de meios e equipamentos, fixos e móveis, de movimentação e manuseamento dos produtos da pesca, de atracação, de varagem e de alagem das embarcações de pesca;

d) Construção, requalificação ou adaptação de edifícios ou de instalações, desde que não sejam relativos à construção de novos portos, nem novas lotas;

e) Aquisição, requalificação e montagem de equipamentos, fixos e móveis, que beneficiem as condições de desembarque, movimentação, primeira venda, tratamento e armazenagem de produtos da pesca;

f) Ampliação, requalificação e modernização de lotas e de outras estruturas ligadas à primeira venda de produtos da pesca e da aquicultura;

g) Construção e requalificação de casas e de armazéns de aprestos, bem como a aquisição de contentores para guardar redes e aprestos de pesca;

h) Construção, modernização e adaptação de instalações de refrigeração e congelação e equipamentos, fixos e móveis, específicos para o controlo higiossanitário e da rastreabilidade dos produtos da pesca e da aquicultura;

i) Aquisição, requalificação e instalação de meios e equipamentos, fixos e móveis, destinados a garantir as exigências de ordem técnico-funcional, higiossanitária e os regimes de temperatura, de acordo com a natureza do pescado, em toda a cadeia de frio;

j) Aquisição, instalação e requalificação de sistemas e equipamentos de movimentação interna e de armazenagem paletizada;

k) Aquisição, instalação e requalificação de sistema e equipamentos para o fabrico e silagem de gelo;

l) Aquisição, instalação e requalificação de sistemas e equipamentos, fixos e móveis, contraincêndios, de controlo e segurança, de comunicação, de gestão informatizada e telemáticos;

m) Aquisição, instalação e requalificação de meios e equipamentos das redes de água salubre, doce ou salgada, saneamento, comunicações, eletricidade e combustíveis, incluindo os dirigidos para a gestão racional da água e para a gestão e valorização da componente energética, contemplando as energias renováveis;

n) Aquisição, instalação e requalificação de meios e equipamentos, fixos e móveis, que melhorem as condições de limpeza e ambientais, nomeadamente a recolha, a armazenagem e tratamento de resíduos sólidos e efluentes líquidos, produzidos pela atividade do setor da pesca e pela manutenção das respetivas embarcações, incluindo a construção de estações de pré-tratamento de águas residuais (EPTAR) ou de estações de tratamento de águas residuais (ETAR);

o) Aquisição, instalação e requalificação de equipamentos e sistemas informáticos destinados à digitalização das operações portuárias e da gestão dos portos, incluindo leilões da primeira venda, controlo do pescado e rastreabilidade dos produtos da pesca e da aquicultura;

p) Aquisição de contentores isotérmicos e caixas para transporte e armazenagem de pescado e de gelo hídrico ou outras tipologias de vasilhame com qualidade alimentar;

q) Construção, arranjo de espaços verdes e arborização nas áreas dos portos e núcleos de pesca;

r) Obras de pavimentação ou de readaptação das redes viárias na zona afeta à área da pesca nos portos ou núcleos de pesca;

s) Aquisição de meios de logística para assegurar a transferência de pescado dos locais de desembarque para as lotas, incluindo meios de transporte sob temperatura dirigida, aprovados e certificados nos termos do Acordo Internacional de Transportes de Produtos Perecíveis sob Temperatura Dirigida (ATP);

t) Auditorias, estudos, levantamentos, projetos técnico-económicos, de impacto ambiental ou de execução e revisão de projetos de obra, incluindo estudos de agitação em modelo reduzido e arqueológico, cadernos de encargos e respetivos programas de concurso referentes às empreitadas a realizar;

u) Fiscalização de obras, desde que realizada por uma entidade externa ao

empregado e ao promotor;

2 – O montante da despesa elegível prevista na alínea s) do número anterior não pode ultrapassar 20 % das despesas elegíveis previstas nas alíneas a) a r) do mesmo número.

3 – O montante global das despesas elegíveis previstas na alínea t) do n.º 1 não pode ultrapassar 10 % das restantes despesas elegíveis.

Artigo 9.º

Despesas não elegíveis

Sem prejuízo das regras gerais constantes do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, são consideradas não elegíveis as seguintes despesas:

a) As que tenham sido realizadas antes do ano anterior ao de apresentação da candidatura, exceto para as candidaturas apresentadas em 2024, em que o início da elegibilidade da despesa remonta a 1 de janeiro de 2021;

b) Materiais consumíveis, custos de funcionamento e respetivos investimentos em reparação e manutenção, bem como os custos relacionados com atividades regulares como publicidade corrente, despesas de consultoria de rotina e serviços jurídicos e administrativos;

c) As relativas à aquisição de bens em estado de uso;

d) As relativas a investimentos não comprovados documentalmente;

e) Construção de novos portos e de novas lotas que não resultem da deslocalização de infraestruturas existentes;

f) As relativas à aquisição de equipamento para áreas não inseridas no âmbito do projeto apresentado, material e mobiliário de escritório e telemóveis;

g) As relativas a obras provisórias não diretamente ligadas à execução das operações;

h) As relativas a trabalhos e equipamentos de manutenção, instalação de campos desportivos, adequação de espaços para espetáculos, instalação de bares, aquisição de televisões ou equipamentos de reprodução de vídeo, instalação de imagens de marca e logótipos e de equipamentos de recreio;

i) As relativas a encargos financeiros, bancários e administrativos, transferência de

propriedade de uma empresa, constituição de fundo de maneiio, pagamento de taxas e multas, despesas notariais, jurídicas, judiciais ou contabilísticas;

j) As relacionadas com o comércio retalhista.

Artigo 10.º

Taxa de apoio

1 – A taxa de apoio público para as operações apresentadas ao abrigo do presente regime é de até 50 % das despesas elegíveis, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 – A taxa de apoio público é alterada para:

- a) 60 % em operações realizadas por organizações de pescadores ou outros beneficiários coletivos;
- b) 75 % em operações executadas por organizações de produtores ou associações de organizações de produtores;
- c) 100 % em operações em que o beneficiário seja um organismo público.

3 – Sempre que uma operação possa ser enquadrada em mais do que uma das alíneas do número anterior, aplica-se a taxa máxima de apoio mais elevada.

Artigo 11.º

Natureza e montante dos apoios públicos

1 – Os apoios públicos previstos no presente regime revestem a forma de subvenção não reembolsável.

2 – O aviso de abertura de candidaturas pode fixar um limite máximo dos apoios públicos por operação.

Artigo 12.º

Indicadores de realização e resultado

1 – Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, o conjunto mínimo dos indicadores de realização e de resultado, associados à aprovação das operações previstas no presente regime, é fixado no aviso para apresentação de candidaturas.

2 – Do mesmo modo, nos termos do disposto no n.º 2 do citado normativo, deve o beneficiário, no pedido de pagamento de saldo final, proceder à apresentação de uma autoavaliação qualitativa das realizações e resultados atingidos.

Artigo 13.º

Apresentação das candidaturas

1 – As candidaturas são apresentadas no âmbito do aviso para apresentação de candidaturas em contínuo, até 30 de agosto de 2027, em conformidade com o previsto na subalínea ii) da alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 20 -A/2023, de 22 de março.

2 – As candidaturas são apresentadas após a publicação de aviso, de acordo com o plano anual de abertura de candidaturas ou com a aprovação de aviso extra plano, sendo o mesmo divulgado no portal do Portugal 2030, www.portugal2030.pt, no portal do Mar 2030, em www.mar2030.pt e no portal da Direção Regional das Pescas <https://portal.azores.gov.pt/web/drp/mar-2030>.

3 – A apresentação das candidaturas efetua-se, nos termos do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, no balcão dos fundos, em <https://balcaofundosue.pt>, através da submissão de formulário eletrónico, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação da candidatura.

Artigo 14.º

Seleção das candidaturas

As candidaturas são analisadas de acordo com os critérios de seleção aprovados pelo Comité de Acompanhamento do Programa, publicitados e incorporados no aviso de abertura de candidaturas.

Artigo 15.º

Análise e decisão das candidaturas

1 – No âmbito das suas competências enquanto organismos intermédios do Mar 2030, e atenta a tipologia de beneficiário, o Gabinete de Planeamento da Secretaria Regional do Mar e das Pescas ou os serviços da Direção de Serviços de Planeamento e Economia Pesqueira, procedem à análise das candidaturas apresentadas.

2 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, são solicitados aos candidatos, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário de candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, no prazo fixado para o efeito, fundamento para a não aprovação da candidatura.

3 – A Estrutura de Apoio Técnico ao Coordenador Regional, aprecia os pareceres emitidos sobre as candidaturas, com vista a assegurar que as mesmas são analisadas em conformidade com as regras e critérios aplicáveis ao programa, e submete-as ao Coordenador Regional com proposta de decisão.

4 – Antes de ser adotada a decisão final, procede-se à audiência de interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

5 – A decisão relativa à concessão de apoio sobre as candidaturas apresentadas é homologada pelo membro do Governo Regional com competências em matéria de mar e pescas, conforme previsto no n.º 3 da Resolução do Conselho do Governo n.º 44/2023, de 8 de março.

6 – A decisão relativa à concessão de apoio sobre as candidaturas apresentadas pelo beneficiário previsto na alínea a) do artigo 6.º é homologada pelos membros do Governo Regional com competências em matéria de finanças e de mar e pescas, conforme previsto no n.º 4 da Resolução do Conselho do Governo n.º 44/2023 de 08 de março.

7 – A decisão fundamentada sobre as candidaturas é emitida pelo Coordenador Regional no prazo de 60 dias úteis contados a partir da data da submissão das candidaturas, o qual não inclui o prazo legalmente previsto para audiência de interessados.

8 – A decisão sobre as candidaturas é comunicada pelo Coordenador Regional aos candidatos e, no caso de decisão de aprovação, total ou parcial, também ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P), no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data da sua emissão.

Artigo 16.º

Termo de aceitação

1 – A aceitação do apoio pelo beneficiário, nos termos e condições definidos na decisão da sua atribuição, é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação de termo de aceitação, conforme o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2 – O beneficiário dispõe de 30 dias úteis, a contar da data da notificação da decisão de aprovação, para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

3 – Em casos devidamente justificados e a pedido do beneficiário, pode o Coordenador Regional aceitar a prorrogação do prazo referido no número anterior, findo o qual caduca a decisão de aprovação da candidatura, ou é proferida decisão de revogação da decisão de aprovação da candidatura, consoante o caso.

Artigo 17.º

Pagamento dos apoios

1 – A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do IFAP, I. P., acedido via Balcão dos Fundos, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.

2 – O pedido de pagamento a título de reembolso e de saldo final, com base em custos reais, reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas pelo beneficiário, devendo ser submetidos eletronicamente os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram.

3 – Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas pelo beneficiário, por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extrato bancário, sendo admissíveis os pagamentos em numerário, nas situações em que se revele ser este o meio de pagamento mais frequente, em função da natureza das despesas, e desde que num quantitativo unitário inferior a 250 euros, em conformidade com o previsto na alínea d) do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 20-

A/2023, de 22 de março.

4 – Os pagamentos a efetuar aos beneficiários observam o regime previsto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

5 – Os pagamentos a efetuar aos beneficiários são realizados pelo IFAP, I. P., por transferência bancária, para a conta indicada pelo beneficiário, constante no termo de aceitação.

6 — Os beneficiários são informados através do sistema de informação do IFAP, I. P., e da sua área reservada no Balcão dos Fundos, sobre os pagamentos que lhes tenham sido realizados.

7 – Para efeitos de contagem de prazo de apresentação do pedido de pagamento de saldo, considera-se a data de conclusão física ou financeira da operação, a data da última atividade ou a data da última fatura da operação, consoante a que ocorra mais tarde.

8 – O Coordenador Regional pode, na decisão de aprovação da candidatura, fixar metas intercalares de execução material e financeira, e os inerentes prazos para a apresentação dos pedidos de pagamento.

Artigo 18.º

Adiantamento dos apoios

O beneficiário pode solicitar ao IFAP, I.P. o pagamento do apoio a título de adiantamento, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

Artigo 19.º

Obrigações dos beneficiários

1 – Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, constituem obrigações dos beneficiários:

a) Iniciar a execução das operações até 90 dias a contar da data da submissão do termo de aceitação;

b) Concluir a execução das operações até dois anos a contar da data da submissão do termo de aceitação, sem prejuízo da elegibilidade temporal prevista no n.º 2 do artigo

63.º do Regulamento (UE) n.º 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho;

c) Constituir garantias nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação da operação;

d) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo pontualmente as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre de forma a não perturbar a cabal realização dos objetivos subjacentes à atribuição dos apoios;

e) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente os objetivos da operação, não alterando nem modificando a mesma sem prévia autorização do Coordenador Regional;

f) Não afetar a outras finalidades, alienar, ou por qualquer outro modo onerar, no todo ou em parte, os bens e serviços adquiridos no âmbito das operações apoiadas, sem prévia autorização da autoridade de gestão, no prazo de cinco anos contados da data do último pagamento do Programa no âmbito do projeto;

g) Cumprir as metas de execução, financeira e material, que vierem a ser definidas na decisão de aprovação da candidatura, bem como os prazos definidos para apresentação dos pedidos de pagamento.

h) Apresentar, no prazo de 90 dias a contar da data de conclusão da operação:

- i. Pedido de Pagamento do Saldo Final da operação;
- ii. Relatório final da operação, de acordo com o modelo a fixar pela Autoridade de Gestão;

i) Autorizar o Coordenador Regional e a Autoridade de Gestão a proceder à divulgação dos apoios concedidos à operação, nos termos dos regulamentos aplicáveis;

j) Disponibilizar, nos prazos estabelecidos, os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competências para o acompanhamento, avaliação de resultados, controlo e auditoria.

k) Cumprir os normativos em matéria de contratação pública, relativamente à execução das operações, quando aplicável.

Artigo 20.º

Alterações às operações aprovadas

Podem ser admitidas alterações técnicas às operações, desde que se mantenham os objetivos da candidatura aprovada, nos termos do disposto nos n.ºs 8 e 9 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

Artigo 21.º

Cobertura orçamental

1 – A aprovação das candidaturas está sujeita a dotação orçamental do Programa Mar 2030.

2 – Os encargos relativos ao cofinanciamento regional das despesas públicas elegíveis são suportados pelo orçamento regional, através de verbas inscritas no Plano de Investimentos do Departamento do Governo Regional com competências em matéria de mar e pescas.

Artigo 22.º

Redução ou Revogação do Apoio

1 – Os apoios objeto do presente regulamento estão sujeitos a decisão de redução ou de revogação do financiamento, nos termos do disposto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

2 – As decisões de redução ou de revogação do financiamento são efetuadas nos termos e condições legalmente definidos.

3 – À recuperação dos montantes indevidamente recebidos pelos beneficiários, aplica-se o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e na demais legislação aplicável.

Artigo 23.º

Princípio «Não Prejudicar Significativamente» e metas climáticas e ambientais

1 – O princípio «Não Prejudicar Significativamente» (DNSH), previsto na alínea d) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, visa garantir que o impacto ambiental, gerado pela atividade económica e pelos produtos e serviços ao longo de todo o seu ciclo de vida, respeita as normas e prioridades da União Europeia (UE) em matéria de clima e ambiente, e não prejudica significativamente, nos termos do disposto no artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852, de 18 de junho, do Parlamento e do

Conselho, nenhum dos objetivos ambientais estabelecidos no artigo 9.º do mesmo Regulamento.

2 – Os critérios de elegibilidade previstos no presente Regulamento do regime de apoio traduzem os objetivos ambientais e climáticos, não sendo aplicáveis ao Programa Mar 2030 condições de elegibilidade específicas para este efeito, atendendo à prévia avaliação efetuada no Programa Mar 2030 quanto ao cumprimento do princípio «Não Prejudicar Significativamente».